



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 0001833-40.2015.815.0000 — 12ª Vara Cível da Capital**

**Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**Agravante : Luiz Sérgio de Farias Leal**

**Advogados : André Luiz de Farias Costa e outros**

**Agravada : Telemar Norte Leste S/A**

**Advogados : Wilson Sales Belchior e outros**

**PRELIMINARES — A) AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — JUNTADA DE CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA — B) DESCUMPRIMENTO AO ART. 526, § ÚNICO, DO CPC — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO.**

— "a eg. Quarta turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do diário oficial juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o mesmo valor probatório que a certidão de intimação. Precedentes" (AgRg no AG 1156635/DF, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 14/08/2012, dje 03/09/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.323.396; Proc. 2010/0118458-7; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 07/11/2014)

— A partir de uma análise das informações, verifica-se que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526, ademais, não foi levantado pela parte agravada qualquer questionamento sobre tal descumprimento, o que seria essencial para o não conhecimento do recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES — LIMITAÇÃO AOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL — DESPROVIMENTO.**

— “ O julgador, durante a fase de execução de sentença, ao examinar o pleito executório e os cálculos apresentados, é obrigado a aquilatar se estão em consonância com o dispositivo do título executivo judicial (sentença/acórdão/comando transitado em julgado), independentemente, até mesmo, de impugnação das partes. limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato

comando expreso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). ç (stj. EDCL no RESP 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino. J. Em 07/08/2012).” (TJPB; AI 2009002-78.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/03/2015; Pág. 11)

— “Limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expreso no título executivo (princípio da fidelidade ao título). 3. Descabimento da inclusão de dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo.”(STJ. EDcl no REsp 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 07/08/2012).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luiz Sérgio de Farias Leal**, nos autos da Ação de Indenização (em fase de cumprimento de sentença) ajuizada contra a **Telemar Norte Leste S/A**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, acolhendo parcialmente a liquidação de sentença, declarando o saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 2.657,22 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) – fls. 591 dos autos principais, cujo montante, atualizado até maio/2002, perfaz o total de R\$ 2.848,39 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) - fls. 562 dos autos principais, para seus jurídicos e legais efeitos, a teor do art. 475-H do CPC, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio/2002, até a data do efetivo pagamento.

O agravante, nas razões recursais de fls. 02/16, afirma que a decisão do magistrado quanto à forma de liquidação tornou a matéria preclusa, ademais, a liquidação por arbitramento é escolhida para os casos em que o valor da indenização deva ser apurado medindo-se a extensão do dano, como, por exemplo, para cálculo de lucros cessantes em face de perda parcial da capacidade laborativa. Ressalta que o pedido formulado nos autos da ação de indenização não se limitou ao ressarcimento das despesas com tratamento, mas abarcou a reparação de toda perda patrimonial futura experimentada por força do acidente, ou seja, os lucros cessantes.

Informações às fls. 255.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 257/280), levantando a preliminar de não conhecimento do recurso, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. No mérito, assegura inexistir previsão na condenação sobre o ressarcimento a título de lucros cessantes.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o

parecer de fls. 329/332, opinando pelo não conhecimento do recurso, por descumprimento do art. 526, § único do CPC. No mérito, indica pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório.**

**VOTO**

### **DAS PRELIMINARES**

#### ***a) Ausência de Certidão da Decisão Agravada***

Em sede de contraminuta, a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de documento imprescindível, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

Pois bem. A partir de uma análise do documento de fls. 243, percebe-se que a publicação contida no Diário da Justiça se refere à decisão ora impugnada, suprindo, portanto, a certidão de intimação, já que contando o prazo para interposição do recurso a partir da data da publicação no Diário, encontra-se o mesmo tempestivo.

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A segunda seção do STJ, no julgamento do RESP 1.409.357/sc, relatado pelo ministro sidnei beneti e submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas". 1. 1. No presente caso, o tribunal local considerou irrelevante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada por entender que havia como aferir a tempestividade do recurso por outros meios. Portanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido alinhou-se à atual jurisprudência desta corte sobre o tema. 2. Se o próprio tribunal estadual reconheceu a tempestividade do agravo de instrumento interposto naquela instância, considerando outros meios, que não a certidão da intimação, para tanto, afastar tal reconhecimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta superior instância, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Ademais, **"a eg. Quarta turma do STJ assentou entendimento segundo o qual a cópia da página do diário oficial juntada aos autos é meio hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar-se a tempestividade do recurso, tendo o**

**mesmo valor probatório que a certidão de intimação. Precedentes" (AgRg no AG 1156635/DF, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 14/08/2012, dje 03/09/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 1.323.396; Proc. 2010/0118458-7; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 07/11/2014)**

Deste modo, o agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

***b) Descumprimento ao art. 526, § único, do CPC***

O parecer ministerial apontou que o recurso não deveria ser conhecido por ofensa ao art. 526, § único, do CPC.

O mencionado dispositivo prevê:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

**Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.**

A partir de uma análise das informações, verifica-se que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 (fls. 255). Ademais, não foi levantado pela parte agravada qualquer questionamento sobre tal descumprimento, o que seria essencial para o não conhecimento do recurso.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

**MÉRITO**

O agravante ajuizou ação de indenização por acidente de trabalho c/c indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente, para condenar a parte promovida, ora agravada, a pagar “*a título de dano material a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido a partir da data do acidente; e a título de indenização por dano moral a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”, com juros e correção monetária (fls. 54).

Interposta apelação cível pela parte promovida, foi dado provimento parcial ao recurso (fls. 74/78), dispondo que:

*“...os danos materiais devem restar comprovados especificadamente, com a soma dos valores exatos despendidos pelo autor, bem como a demonstração dos gastos com despesas médicas como um todo, a cirurgia realizada pelo autor, entre outras por ele elencadas. Nos autos, não há valores específicos que comprovem tais despesas.*”

***Desta forma, não há como se manter o valor fixado na r. sentença (R\$ 12.000,00) a título de danos materiais, já que estes valores devem ser apurados em liquidação de sentença.***

*Logo o apelo merece provimento apenas no tocante aos danos materiais para que seja determinada a sua apuração em liquidação de sentença. Já os danos morais fixados em R\$ 10.000,00, não devem ser modificados, pois foram corretamente ponderados, e por este motivo merecem a confirmação desta Egrégia Corte.*

*Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.”*

**Foi requerido o cumprimento de sentença, primeiramente relação aos danos morais (fls. 81/83), e, posteriormente, aos danos materiais (fls. 84/89). No caso, o presente agravo discute apenas a execução do dano material, já que as verbas foram executadas de forma individualizada.**

Na petição de execução dos danos materiais o agravante alegou estarem englobados “*despesas médicas, considerando-se medicamentos; intervenção cirúrgica a que foi submetido em outubro de 1996 em decorrência do malfadado acidente de trabalho; fisioterapia, além do deslocamento e estadia para tratamento médico em outra cidade...*” (fls. 85), ressaltando que “*...a compensação do dano material deverá ser quantificada via arbitramento técnico, o qual, determinando o percentual de sua incapacidade para o exercício das funções que desempenhava antes do acidente ou para funções similares em quaisquer empresas, arbitrará os prejuízos que obteve em razão do sinistro*” (fls. 88).

No primeiro laudo pericial (fls. 117/ 124) foi atestado que:

***“... apesar do autor ter juntado vários documentos como por ex: atestados/ laudos/ receitas/ exames/ relatórios médicos/ certidões, etc, não comprovou efetivamente qualquer dispêndio concernente aos mesmos. Entretanto, perícia só capturou em matéria de gasto efetuado pelo autor (01) Recibo (fls. 41), no valor de R\$ 500,00 datado de 08/10/1996, referente aos honorários do cirurgião que atualizado (...) perfez até 31/07/2011 o valor de R\$ 2.661,34.***

(...)

***Contudo, sem querer adentrar no mérito desta questão por ser de única e exclusiva competência do MM. Juízo, esta perícia identificou a tese do autor referente ao “lucro cessante” através do levantamento solicitado no seu quesito nº 3, onde elaborou-se Planilha de Evolução Salarial do autor (...) que compreende as diferenças mensais dos salários da ativa do autor e dos seus respectivos recebimentos mensais de benefício do INSS, uma vez que, se o autor tivesse laborado todo esse tempo (desde a sua demissão) teria uma diferença até 31/07/2011, a favor no valor de R\$ 93.962,67”***

Às fls. 137/139;166/174 o autor/agravante questionou as quantias deduzidas no laudo, todavia o perito manteve seus fundamentos (fls. 146/160;183/189), apontando o valor atualizado, até junho de 2011, de R\$ 2.848,39 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente aos honorários do cirurgião, e, de “lucros cessantes”, R\$ 96.672,24 (noventa e seis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Ato contínuo, o autor/agravante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou como valor total a ser pago pela parte ora agravada a quantia de R\$ 1.020.728,85 (um milhão, vinte mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) – fls. 210.

O magistrado *a quo*, a seu turno, acolheu parcialmente a liquidação de sentença, declarando o saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 2.657,22 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) – fls. 591 dos autos principais, cujo montante, atualizado até maio/2002, perfaz o total de R\$ 2.848,39 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) - fls. 562 dos autos principais, para seus jurídicos e legais efeitos, a teor do art. 475-H do CPC, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio/2002, até a data do efetivo pagamento.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos ter sido a parte agravada condenada, inicialmente, a pagar em favor do agravante a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos materiais. No entanto, com a interposição da apelação, o acórdão substituiu a sentença e se referiu apenas aos danos emergentes, não havendo menção sobre lucros cessantes.

Como bem pontuou o magistrado *a quo* (fls. 242), “*não deixa de ser curioso o fato do autor, na realidade, haver ingressado com ação pleiteando lucros cessantes, e não danos emergentes. Todavia, o título executivo acabou, involuntariamente, formando-se relativamente aos danos emergentes, contando, para isso, com a solene omissão do autor que, em momento algum iter processual, se insurgiu contra por quaisquer dos recursos processuais disponíveis (...) os lucros cessantes só foram cogitados na petição inicial e na petição de liquidação de sentença, cuidando-se de matéria alheia à formação do título executivo judicial objeto da presente liquidação*”.

Vale destacar que não se deve falar em preclusão, como alega o agravante, pois o cálculo de liquidação de sentença não foi homologado pelo magistrado.

Ademais, como pontuou o Des. José Ricardo Porto, “...o **jugador**, durante a fase de execução de sentença, ao examinar o pleito executório e os cálculos apresentados, **é obrigado a aquilatar se estão em consonância com o dispositivo do título executivo judicial** (sentença/acórdão/comando transitado em julgado), **independentemente, até mesmo, de impugnação das partes.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20090027820148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-02-2015)

No caso, o cálculo efetuado pelo agravante não obedeceu aos limites estampados no título executivo judicial, portanto, correta a medida tomada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, cite-se aresto do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CARÁTER

INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. (...) **2. Limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).** **3. Descabimento da inclusão de dividendos na fase de cumprimento de sentença sem amparo no título executivo.** 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO Agravo Regimental E DESPROVIDO. (STJ. EDcl no REsp 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 07/08/2012).

No mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CASO CONCRETO QUE DEMANDA MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SENTENÇA QUE DELIBEROU PELA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. **TRÂNSITO EM JULGADO DESTE CAPÍTULO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.** REMESSA DOS AUTOS PARA CONTADORIA JUDICIAL EM UMA ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MELHOR SOLUÇÃO PARA A HIPÓTESE EM DISCEPÇÃO. MULTA DO [ART. 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. **O julgador, durante a fase de execução de sentença, ao examinar o pleito executório e os cálculos apresentados, é obrigado a aquilatar se estão em consonância com o dispositivo do título executivo judicial (sentença/acórdão/comando transitado em julgado), independentemente, até mesmo, de impugnação das partes. limitação do cumprimento ou liquidação de sentença ao exato comando expresso no título executivo (princípio da fidelidade ao título).** ç (stj. EDCL no RESP 1157728 / RS. Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino. J. Em 07/08/2012). Quando a execução depender de meros cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação de sentença, porquanto basta atualizar os valores ali constantes, aplicando a correção monetária e os juros de mora já fixados no título executivo judicial. ç superior tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender, apenas, de meros cálculos aritméticos. ç (stj. AGRG no AG 1151315 / MG. Rel. Min. Sebastião reis Júnior. J. Em 20/03/2012). Existindo comando judicial determinando que a execução ocorrerá por liquidação e constatando o juízo executório que o valor executado depende de meros cálculos aritméticos, a melhor solução a ser aplicada ao caso é a remessa dos autos para a contadoria judicial, com a finalidade de que o referido órgão, numa espécie de fase liquidatória, possa atualizar a quantia executada, de acordo com a parte dispositiva da sentença. A multa do dispositivo [475 - J da Lei adjetivacivil](#) não se aplica às execuções provisórias, haja vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. ç é pacífico, no âmbito deste tribunal superior, o entendimento de que a multa prevista no [artigo 475 - J do CPC](#) não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou

cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado. ç (stj. AGRG no RESP 1362792 / PR. Rel. Min. Marco buzzi. J. Em 06/02/2014). (TJPB; AI 2009002-78.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 02/03/2015; Pág. 11)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A COEXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM SEDE DO PROVIMENTO JUDICIAL EXEQUENDO. **LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS TERMOS DO JULGADO.** RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de liquidação por artigos, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto ao reconhecimento de improcedência do feito em relação ao conselho regional de medicina do mato grosso do sul. Crm/ms, determinando seu prosseguimento tão somente quanto ao outro corrêu. II. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo ministério público federal em face do conselho regional de medicina do mato grosso do sul. Crm/ms e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em virtude da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos a diversos pacientes, tendo sido os corrêus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico. III. Impossibilidade de se colocar novamente a debate a questão da responsabilização solidária do conselho, pois foi objeto de ampla discussão nos autos da ação civil pública, tendo sido reconhecida expressamente a solidariedade dos requeridos no julgado exequendo, cuja rediscussão é totalmente descabida, por desbordar dos limites próprios à fase do cumprimento de sentença, sendo **nulo o provimento que, em procedimento executório, seja provisório, seja definitivo, refuja aos termos do título executivo.** IV. Havendo elementos hábeis à condenação do ex-cirurgião ao pagamento indenizatório, dada a comprovação dos danos materiais, morais e estéticos, ainda que tenham sido considerados laudos da ação penal, da qual não participou o conselho, impõe-se que a autarquia também responda pela indenização, em virtude de sua condenação solidária expressamente consignada no título executivo, não subsistindo o fundamento do *decisum* recorrido para a exclusão da responsabilidade da autarquia. V. Comprovada a autoria da cirurgia e a data de sua execução, e sendo determinado pelo magistrado de 1º grau ao ex-médico a reparação pelos danos experimentados pela agravante, devidamente comprovados, imperioso estender tal imposição ao conselho, por força da solidariedade reconhecida no bojo do julgado exequendo. VI. Reformado o provimento recorrido para determinar o regular prosseguimento do feito quanto a ambos os requeridos, o crm/ms e o ex-médico, solidariamente responsáveis pelos valores apurados a título de indenização pelos danos sofridos pela agravante e pelos ônus sucumbenciais, na forma fixada pela instância *a quo*, excluindose a condenação da agravante à verba honorária. VII. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0031338-



16.2013.4.03.0000; MS; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Alda Maria Basto Caminha Analdi; Julg. 28/05/2015; DEJF 16/06/2015; Pág. 1072)

Por tais razões, rejeito as preliminares e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Agravo de Instrumento nº. 0001833-40.2015.815.0000 – 12ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **Luiz Sérgio de Farias Leal**, nos autos da Ação de Indenização (em fase de cumprimento de sentença) ajuizada contra a **Telemar Norte Leste S/A**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, acolhendo parcialmente a liquidação de sentença, declarando o saldo credor em favor do autor no valor de R\$ 2.657,22 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) – fls. 591 dos autos principais, cujo montante, atualizado até maio/2002, perfaz o total de R\$ 2.848,39 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) - fls. 562 dos autos principais, para seus jurídicos e legais efeitos, a teor do art. 475-H do CPC, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de maio/2002, até a data do efetivo pagamento.

O agravante, nas razões recursais de fls. 02/16, afirma que a decisão do magistrado quanto à forma de liquidação tornou a matéria preclusa, ademais, a liquidação por arbitramento é escolhida para os casos em que o valor da indenização deva ser apurado medindo-se a extensão do dano, como, por exemplo, para cálculo de lucros cessantes em face de perda parcial da capacidade laborativa. Ressalta que o pedido formulado nos autos da ação de indenização não se limitou ao ressarcimento das despesas com tratamento, mas abarcou a reparação de toda perda patrimonial futura experimentada por força do acidente, ou seja, os lucros cessantes.

Informações às fls. 255.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 257/280), levantando a preliminar de não conhecimento do recurso, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. No mérito, assegura inexistir previsão na condenação sobre o ressarcimento a título de lucros cessantes.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 329/332, opinando pelo não conhecimento do recurso, por descumprimento do art. 526, § único do CPC. No mérito, indica pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação.

**É o relatório.**  
**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
*Relator*